



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0003289-87.2011.815.0251 - 1ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Leonardo Pereira do Nascimento

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TESE NÃO ACOLHIDA. VÍTIMA INTIMIDADA PELO RÉU E COMPARSAS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

- O crime de roubo é cometido mediante o emprego de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que resulte na impossibilidade de resistência da vítima.

- Demonstrado nos autos que a sentença condenatória encontra-se fundamentada em conjunto probatório robusto e concludente, de forma a permitir o juízo de condenação pelo delito de roubo, notadamente quando se constata que o réu confirmou sua participação na empreitada criminoso, não há que se falar em desclassificação.

- A manutenção do édito condenatório é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 144) interposta por **Leonardo Pereira do Nascimento** contra a sentença (fls. 134/143) proferida pela MM Juíza **Isabella Joseanne Assunção Lopes A. de Souza**, da 1ª Vara da Comarca de Patos, a qual julgou procedente a denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público, condenando-o à **pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em**

regime prisional inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo, pelo cometimento do delito de roubo majorado - art. 157, §2º, inciso II do CP. Não houve a substituição preconizada nos arts. 44 e 77 do CP, substituição por pena restritiva e suspensão condicional do processo, por se tratar de delito cometido com grave ameaça e violência.

Consta da peça inaugural que:

“Inferre-se do inquérito policial subjacente a esta ação penal que os ora denunciados, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, no dia 29 de maio de 2011, por volta das 04h50min, subtraíram, para si, coisa alheia móvel de propriedade de Rafael Oliveira Lucas, mediante grave ameaça e concurso ativo de pessoas.

Com efeito, segundo se apurou, na data e hora acima citadas, o acusados, resolveram assaltar a referida vítima quando esta retornava para casa de um evento festivo que acontecia na cidade de Quixaba-PB. Nesse instante, os indivíduos o abordaram e ordenaram que o mesmo entregasse o celular, tendo o denunciado Leonardo feito menção a estar em posse de uma arma.

Após recusa da vítima, a mesma foi agredida e só em seguida, entregou o aparelho. Posteriormente, a mesma pediu socorro ao seu pai e quando este apareceu, os indivíduos tentaram evadir-se, tendo o denunciado Luan sido capturado ainda no local pelo pai da vítima.

Pois bem. Na delegacia foi questionado a vítima sobre as características dos outros indivíduos, ocasião em que foi capturado o segundo denunciado.

Saliente-se que o primeiro denunciado, além de ter resistido a prisão, ameaçou a vítima e seu pai na presença da guarnição, dizendo que depois de solto se vingaria das mesmas.

Interrogado, o acusado Luan confessou ter praticado o crime em companhia de Leonardo e de outro indivíduo conhecido como "Fran", afirmando não estarem na posse de nenhuma arma no momento do assalto.

Em suas declarações, o segundo denunciado negou ter participação no assalto, afirmando que após deixar sua companheira em casa, foi para frente do palco onde fora abordado pelos policiais.

A materialidade delitativa resta comprovada, firmando-se inarredável a autoria criminosa diante das confissões dos acoimados e demais depoimentos amealhados” (fls. 02/04) (grifos nossos).

Observa-se que a denúncia foi oferecida também em desfavor do denunciado *Luan Gonzaga da Cunha*, que teve extinta a punibilidade em razão do seu falecimento (fls. 104).

Pois bem. Nas **razões recursais** (fls. 149/152), a defesa alega que o réu, de fato, participou da situação descrita na denúncia, porém não praticou nenhum ato de violência ou grave ameaça, asseverando que ficou de “vigia” para avisar caso houvesse aproximação de transeuntes, bem como nem chegou a ter a posse do objeto subtraído. Ao final, **requer o provimento do apelo para desclassificar o crime para o art. 155 c/c o art. 29 do CP, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.** Subsidiariamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal.

O representante do Ministério Público em primeira instância ofereceu contrarrazões às fls. 154/158, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 170/177, da lavra do insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, opinou pelo **desprovimento do apelo.**

É o relatório.

VOTO: EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA

RAMOS

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório interposto pelo réu.

Em suma, **pretende o recorrente a reforma da sentença, sob o argumento de ausência de ato de violência ou grave ameaça, para desclassificar o crime de roubo para o delito de furto cominado no art. 155 c/c o art. 29 do CP, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.**

Sem razão contudo o recorrente. Vejamos.

Como bem registrado pelo MM. Juiz prolator da decisão desafiada, **materialidade delitiva** pode ser aferida através do auto de prisão em flagrante (fls. 07/08), do auto de apresentação e apreensão (fls. 18) e, também, através das declarações prestadas em juízo pelas testemunhas que foram ouvidas.

Igualmente, quanto à **a autoria do crime de roubo** do arcabouço probatório, é possível concluir que o apelante, juntamente com outros comparsas, realmente, praticou o crime a ele atribuído na peça acusatória inicial, sendo, por tal motivo, inviável o provimento da irresignação apelatória.

A prova constante dos autos é harmônica quanto à constatação da autoria dos fatos narrados na denúncia, enquanto os depoimentos colhidos na esfera judicial, sob o crivo do contraditório coadunam-se com os demais elementos constantes dos fólios deste processo.

Inicialmente, cumpre expor que o próprio réu, ora apelante, confessa a sua participação no intento criminoso, apesar de insistir que não colaborou com o delito com atos de violência ou ameaça.

Pois bem. *In casu*, os depoimentos prestados perante a autoridade policial e confirmados em juízo, revelam a prática delituosa do roubo:

“QUE hoje, por volta das 04:45Hmin, foi acionada pela população, que estava havendo uma confusão na rua, Maria Madalena; QUE ao chegar no local a guarnição se deparou com o senhor CICERO LUCAS DA COSTA o pai da vítima segurando o acusado LUAN GONZAGA DA CUNHA; QUE Luan juntamente com dois indivíduos haviam roubado um celular MOTOROLA A45 ECO de propriedade de RAFAEL OLIVEIRA LUCAS seu filho, onde os acusados o ameaçaram com gestos se fazendo passar que estavam armados com uma arma de fogo por baixo da blusa de um dos acusados e que os três agrediram fisicamente Rafael, onde o mesmo gritou por socorro pelo seu pai para conduzir Luan; QUE o mesmo estava alterado resistindo a prisão tendo que ser utilizado contra ele a força necessária e o uso da algema, sendo conduzido até a delegacia de Quixaba; QUE na delegacia a condutora perguntou as características dos outros indivíduos que agiram com o mesmo onde a guarnição obteve êxito e conseguiu capturar LEONARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, QUE se encontrava num local e com uma roupa que o mesmo havia descrito que seu comparsa

encontrava-se (que era em frente ao palco onde eles estavam com uma camisa vermelha); QUE Luan disse para Leonardo que eles estavam juntos na prática do crime. QUE Luan ao chegar na delegacia aqui de Patos ameaçou o senhor Cícero e seu filho Rafael dizendo que depois que se soltasse se vingaria das vítimas na presença da guarnição” (testemunha e condutor SD Jaqueline Pereira da Silva - fls. 07/08).

“QUE hoje por volta das 4:50h da manhã no município de Quixaba quando seu filho se aproximava de casa três indivíduos se aproximaram de seu filho Rafael fazendo um deles menção de que iria puxar um revólver anunciou o assalto sendo que Rafael não quis entrega logo o celular; QUE os indivíduos começaram a espancá-lo e lhe tiraram do bolso um celular de modelo MOTOROLA de cor preta A45 ECO nessa hora seu filho começou a gritar por ele pedido ajudar; QUE nessa hora abriu a porta e saiu para socorrê-lo; QUE os indivíduos vendo correram, contudo Rafael e o declarante conseguiram segurar LUAN GONZAGA DA CUNHA e ainda recuperar o celular; QUE chamaram a polícia e conduziram a todos para a delegacia de Quixaba; QUE na delegacia Luan deu características dos outros comparsas, sendo que a Polícia Militar obteve êxito em capturar LEONARDO PEREIRA DO NASCIMENTO; QUE Luan ainda ameaçou Rafael e o declarante dizendo que depois os pegaria” (testemunha Cícero Lucas da Costa - fls. 12).

Por sua vez, a vítima relatou os fatos de forma detalhada, corroborando os depoimentos supratranscritos:

“QUE hoje por volta das 4:50h da manhã no município de Quixaba quando vinha se aproximando de casa três indivíduos se aproximaram dele fazendo um deles menção de iria puxar um revólver anunciou o assalto sendo que Rafael não quis entrega logo o celular; QUE os indivíduos começaram a espancá-lo e lhe tiraram do bolso um celular de modelo MOTOROLA de cor preta A45 ECO nessa hora começou a gritar por seu pai pedido ajudar; QUE seu pai abriu a porta e saiu para socorrê-lo; QUE os indivíduos vendo o seu pai correram, contudo Rafael e seu pai conseguiram segurar LUAN GONZAGA DA CUNHA e ainda recuperar o celular; QUE chamaram a polícia e conduziram a todos para a delegacia de Quixaba; QUE na delegacia Luan deu características dos outros comparsas, sendo que a Polícia Militar obteve êxito em capturar LEONARDO PEREIRA DO NASCIMENTO; QUE Luan ainda ameaçou Rafael e seu pai dizendo que depois os pegaria” (vítima Rafael Oliveira Lucas - fls. 13).

Verifica-se, pois, que, diferentemente do que alega o ora apelante, restou indubitavelmente comprovada a prática de violência e grave ameaça contra a vítima, uma vez que a simulação de uso de arma e o uso de força física com o objetivo de subtrair bem material caracterizam os elementos inerentes ao tipo penal do roubo, e a vítima afirmou categoricamente que todos os agentes praticaram atos de violência.

Denota-se, portanto, que a vítima foi efetivamente intimidada e violentada pelo acusado e comparsas, pois, caso contrário, jamais teria entregue o seu celular.

Outrossim, o apelante foi reconhecido pela vítima, havendo afirmado que o apelante foi um dos três indivíduos que realizou o assalto, ressaltando: “*Todos eles simulavam estar armados, com a mão debaixo da camisa, e que o celular foi tomado após agressões físicas*” (mídia de fls. 112).

Registre-se, também, que, ainda que o réu não houvesse praticado ato de violência contra a vítima - fato não comprovado nos autos - incidiria no mesmo tipo legal, haja vista a sua participação no crime de roubo, nesse caso, aplicar-se-ia o preceito inserido no art. 29 do CP (“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”). Ora, aquele que não pratica o verbo do tipo (por exemplo, quem fica apenas vigiando), responde pelo fato integralmente, posto que a divisão de tarefas faz parte da coautoria, sendo a pena fixada na medida da culpabilidade de cada coautor.

Quanto ao argumento do apelante de que não se apoderou do celular, alegando ser também motivo para desclassificar o delito, tenho que não merece prosperar, uma vez que, embora o celular tenha sido tomado da vítima pelo comparsa, para o cometimento do roubo basta que cada agente participe efetivamente na concretização do tipo penal e que essa participação contribua para o aperfeiçoamento do crime, como no caso dos autos.

Ademais, para consumação do delito, seja de roubo, seja de furto, é suficiente a inversão da posse do bem subtraído entre a vítima e o agente criminoso, sendo irrelevante que tal circunstância se opere de forma tranquila e perene. Decerto, o delito em epígrafe está consumado no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da *res*, mediante grave ameaça ou violência.

Portanto, em que pesem as alegações formuladas no presente recurso, a autoria e a materialidade dos delitos de roubo circunstanciado são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações recursais.

Por fim, quando ao pedido subsidiário de aplicação da pena-base no patamar mínimo, verifica-se que a sentença *a quo* já aplicou a penalidade no mínimo legal permitido, ou seja, estipulou a pena-base em 04 (quatro) anos e aumentou $\frac{1}{3}$ pela qualificadora, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No que se refere à não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, agiu acertadamente o juízo *a quo*, haja vista o cometimento do delito com grave ameaça e violência.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO.

Ultrapassado o prazo legal dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator